



C0076362A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 126-A. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 3 (três) dias de pena a cada doação realizada, respeitando-se as restrições médicas, os impedimentos temporários e definitivos e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º A presente modalidade de remição somente poderá ser desenvolvida pelos condenados que participam de atividades de trabalho e/ou estudo com a mesma finalidade, observadas as disposições do artigo anterior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo permitir a remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue por condenado a penas privativas de liberdade nos regimes fechado e semiaberto.

A compensação dar-se-á na proporção de 3 (três) dias de pena a cada ato de doação, respeitando-se as restrições médicas, os impedimentos temporários e definitivos e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

Nesse ponto convém destacar obviamente que o preso deverá ser submetido aos mesmos critérios, requisitos e exames necessários à doação de sangue para os demais indivíduos. Ou seja, caso apresente qualquer tipo de restrição médica ou impedimento, não poderá participar da mencionada modalidade de remição de pena.

O projeto também limita a possibilidade de remição por doação voluntária de sangue aos condenados que já participam das atividades de trabalho e/ou estudo com a mesma finalidade.

Busca-se com tal limitação, por um lado, evitar o risco de evasão às tradicionais modalidades de remição (trabalho e estudo) e, por outro, incentivar a adesão de mais detentos às modalidades de remição que notoriamente se mostram relevantes sob o ponto de vista da ressocialização.

O fato de a remição por doação de sangue estar atrelada à participação nas atividades de trabalho e/ou estudo também afasta qualquer alegação de que haveria o comércio do sangue (terminantemente proibido pela legislação brasileira), eis que será efetivada de forma complementar e sujeita às regras das tradicionais modalidades de remição previstas na Lei de Execução Penal (LEP).

Não se olvida que, apesar da expressa proibição do comércio do sangue pela legislação brasileira, existem outros tipos de compensações ou incentivos pela doação voluntária que não têm o condão de afastar o caráter solidário e altruístico do ato em estudo.

Nessa esteira, não cabe atribuir ao ato de doação praticado pelo preso com a finalidade de remição de pena como comércio, mas tão-somente como compensação justa e mais um incentivo à participação deste em programas voltados à sua ressocialização.

Veja-se que outros cidadãos também recebem retribuições pelo ato de doar sangue. O servidor público civil ou o militar pode deixar de comparecer ao serviço na data da doação e têm o direito de anotação de voto de louvor em seus assentamentos funcionais.

Os empregados celetistas são dispensados do ponto uma vez por ano para que realizem doações de sangue. E mesmo os que não possuem quaisquer desses vínculos são considerados prestadores de “serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

O preso é um potencial doador de sangue e, assim, pode também prestar relevantes serviços à sociedade, desde que lhe seja possível participar das campanhas governamentais de doação de sangue, possibilitando, assim, maior aporte aos reduzidos estoques dos bancos de sangue.

Some-se a tais argumentos o fato de que a LEP dispõe que “ao internado e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, não existe vedação expressa à doação por detentos.

Deve-se frisar que, diferentemente, de outros projetos sobre o tema, não há a necessidade de atrelar a remição pela doação de sangue às tradicionais modalidades de trabalho ou estudo, o que represente notório diferencial para a presente proposição pelos motivos acima delineados.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta oportuna e inovadora proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
(PTB/PA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
